



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009924-60.2017.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., são apelados FABIO FERNANDES LAGUNA e ANDRÉA VALASSI LAGUNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com representação para sua redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009924-60.2017.8.26.0248

APELANTE: Patrimônio Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

APELADOS: Fabio Fernandes Laguna e outra

COMARCA: Indaiatuba

JUIZ: Tamar Oliva de Souza Totaro

VOTO Nº 17.125

COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Recurso de apelação distribuído por prevenção, em virtude do julgamento de anterior pedido de efeito suspensivo à apelação (nº 2059649-27.2021.8.26.0000). Apelação interposta nos embargos à execução não conhecida por esta C. Câmara, com representação para sua redistribuição a uma das C. Câmaras da Subseção II de Direito Privado. Apelo julgado pela 18ª Câmara de Direito Privado. Prevenção configurada. Recurso não conhecido, com representação, para sua redistribuição àquela C. Câmara.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 204/208), cujo relatório se adota, que, nos autos da execução de título extrajudicial, julgou extinto o processo pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI

do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, os executados foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução.

Argui a recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto a execução foi extinta sem oportunizar a sua manifestação quanto às discrepâncias entre o saldo devedor e o valor obtido com a arrematação do imóvel objeto da lide. No mérito, afirma que a execução deve prosseguir, apenas com o abatimento do produto da arrematação, debitados os valores das cotas condominiais e dos débitos de natureza fiscal. Aduz que não houve perda superveniente da liquidez do título (fls. 213/226).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 227/228) e contrarrazoado (fls. 232/237).

É o relatório.

Consoante se extrai do termo de distribuição (fls. 244), a presente apelação foi distribuída por prevenção a esta Relatora, em virtude do anterior julgamento do pedido de efeito suspensivo à apelação interposta nos embargos à execução (nº 2059649-27.2021.8.26.0000), distribuído à 9ª Câmara de Direito Privado.

Contudo, depreende-se dos referidos embargos à execução (nº 1001770-48.2020.8.26.0248), que o recurso de apelação interposto pelos executados não foi conhecido por esta C. 9ª Câmara de Direito Privado, em 29 de junho de 2021, conforme

entendimento assim ementado:

Apelação Cível. Ação de execução de título executivo extrajudicial embargos à execução. Competência da Segunda Subseção de Direito Privado inteligência do artigo 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013 deste TJ/SP. Recurso não conhecido. Determinação de redistribuição dos autos a uma das Câmaras da Segunda Subseção.

Os autos, então, foram redistribuídos ao DD. Desembargador Roque Antônio Mesquita de Oliveira, com cadeira na C. 18ª Câmara de Direito Privado, que julgou o apelo em 29 de março de 2022 (fls. 572/579 dos autos nº 1001770-48.2020.8.26.0248).

Por conseguinte, considerando que a execução de título extrajudicial que deu azo à interposição do presente recurso e os embargos à execução redistribuídos à C. 18ª Câmara de Direito Privado são conexos, posto que embasados no mesmo contrato, de rigor também a redistribuição deste recurso à mesma Câmara, que se tornou preventiva.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso, com representação para sua redistribuição, por prevenção, à C. 18ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.**

DANIELA CILENTO MORSELLO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora